



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

*Tribunal Superior Eleitoral*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 020/2012**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA E O  
TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL (Processo CNJ nº  
349.701).**

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Ayres Britto**, RG 099.307 SSP/SE e CPF 003.722.005-59 e o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, sediado no Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Q. 7, lotes 1 e 2, Brasília/DF, CNPJ 00.509.018/0001-13, doravante denominado **TSE**, neste ato representado por sua Presidente, **Ministra Cármen Lúcia**, CPF nº 254.860.806-97, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei n. 8.666/93, quando cabível e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Acordo tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para o aperfeiçoamento e evolução do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais na Justiça Eleitoral. *A*

**Parágrafo único** – O presente instrumento deriva do Acordo de Cooperação Técnica nº 73, de 15 de setembro de 2009 e do Acordo de Cooperação Técnica nº 43, de 29 de março de 2010, que passam a integrá-lo.

## **DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Os partícipes comprometem-se a dar plena efetividade às obrigações pactuadas nos Acordos de Cooperação Técnica nº 73/2009 e nº 43/2010.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Além das atribuições indicadas na cláusula anterior, o TSE compromete-se a:

- a) coordenar a customização do Sistema PJe para as necessidades da Justiça Eleitoral, no âmbito de suas especificidades;
- b) acordar com o Comitê Gestor Nacional do PJe as alterações que impactem o PJe como um todo;
- c) realizar as alterações e acréscimos na versão nacional do PJe, mantendo a unidade de versão;
- d) indicar representantes da Justiça Eleitoral para a composição do Comitê Gestor Nacional do PJe;
- e) participar da definição de requisitos e homologação de funcionalidades, quando solicitado; e
- f) multiplicar o conhecimento técnico e de negócio do PJe entre os seus servidores, tanto na área de tecnologia da informação e comunicação quanto na área judiciária e magistrados.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo das obrigações aqui assumidas, poderá o TSE realizar desenvolvimento de funcionalidades em seu ambiente próprio, seguindo as diretrizes do Comitê Gestor do PJe, por meio de rotinas apropriadas conhecida como “JIRA”.

**CLÁUSULA QUARTA** – Ao CNJ cabe:

- a) fornecer os códigos-fonte do PJe ao TSE;
- b) acompanhar a implantação do sistema no TSE e nos Tribunais Regionais Eleitorais;



- c) autorizar o **TSE** a desenvolver, sem alteração da plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, ferramentas para adequação dos fluxos processuais da Justiça Eleitoral; e
- d) prestar suporte técnico necessário à implementação do PJe no **TSE** e nos Tribunais Regionais Eleitorais.

#### **DO ACOMPANHAMENTO**

**CLÁUSULA QUINTA** - Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.


#### **DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS**

**CLÁUSULA SEXTA** - O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

#### **DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado automaticamente por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

#### **DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL**

**CLÁUSULA OITAVA** - É facultado às partes promover a rescisão do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada partícipe a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação. 





## DAS ALTERAÇÕES

**CLÁUSULA NONA** - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos.

## DO TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

**CLÁUSULA DEZ** – O TSE obriga-se a manter a confidencialidade do sistema PJe, observando, ainda, os seguintes requisitos:

- a) destinar o código-fonte do sistema Processo Judicial Eletrônico exclusivamente para os objetivos de análise interna e alteração dentro dos limites e orientações fixados pelo Comitê Gestor Nacional do sistema;
- b) não repassar o código-fonte para terceiros, ainda que se trate de outro Tribunal, aderente ou não ao sistema, sem prévia autorização expressa do Comitê Gestor Nacional do sistema;
- c) não divulgar, total ou parcialmente, o código-fonte repassado;
- d) solicitar, sempre que constatada a necessidade, autorização para modificação de trechos ou funcionalidades do sistema não compreendidos nos limites e orientações de que trata este Acordo, de modo a garantir a unidade nacional das versões disponibilizadas aos Tribunais;
- e) não instalar, ceder, disponibilizar, onerosa ou gratuitamente, a ferramenta de produtividade "Infox Plugin", em quaisquer de suas versões, salvo expressa autorização da proprietária para instalação em equipamentos pertencentes a fábricas terceirizadas envolvidas no desenvolvimento do sistema, excluindo-se dessa proibição a disponibilização da ferramenta "Infox Builder" necessária à montagem do ambiente de execução; e
- f) obter dos Tribunais Regionais Eleitorais que participarem do desenvolvimento e/ou implantação do sistema PJe, termo de compromisso quanto à confidencialidade do sistema.



## DA AÇÃO PROMOCIONAL

**CLÁUSULA ONZE** – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

## DA PUBLICAÇÃO

**CLÁUSULA DOZE** - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

## DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

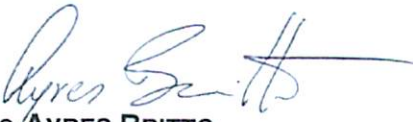
**CLÁUSULA TREZE** - Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei nº 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

## DO FORO

**CLÁUSULA QUATORZE** - Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília/DF, 12 de JUL de 2012.

  
Ministro **AYRES BRITTO**  
Presidente do CNJ

  
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Presidente do TSE